



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051641-59.2014.815.2001
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Bartolomeu Dias dos Santos
ADVOGADO : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB Nº 14.574)
APELADO : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB Nº 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À APRESENTAÇÃO DO CONTRATO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULOS – HONORÁRIOS NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – RECURSO QUE BUSCA A CONDENAÇÃO DO APELADO EM HONORÁRIOS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC 73 – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

O interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável, sendo necessário, portanto, para recorrer, que tenha a parte sucumbido.

Em sede de recurso, o Apelante requer tão somente a condenação do Apelado em honorários advocatícios, o que já ocorreu na sentença, configurando, assim, ausência de interesse recursal.

O art. 557, caput, do CPC de 1973, institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento, entre outras hipóteses, quando a

Apelação for inadmissível, improcedente ou prejudicada, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Bartolomeu Dias dos Santos**, buscando reformar a sentença (fls. 56/57), proferida pela MMª. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento, ajuizada pelo Apelante, em face de **Banco Itaucard S/A**, extinguiu o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, II do CPC-73, em razão do Réu haver apresentado o documento, e, no tocante ao pedido de apresentação de planilha de cálculos, extinguiu sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, com base no art. 267, VI do CPC-73. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), *distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, posto que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, ressaltando que o(a) autor(a) é beneficiário da justiça gratuita.*

Nas razões do recurso, o Apelante indica que requereu a cópia do contrato de financiamento junto à instituição financeira, com a indicação do número de protocolo administrativo, sem obter sucesso, o que configuraria pretensão resistida, sendo possível, portanto, a condenação do Réu em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade. Conclui requerendo o provimento do presente recurso para reformar a sentença no tocante a fixação de honorários advocatícios ao Apelado.

Ausência de Contrarrazões, conforme certidão à fl. 72.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestação meritória (fls. 79/80).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema,

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*²

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

De plano, verifico que a Apelação Cível não deve ser conhecida por ausência de interesse recursal.

O Autor apelou requerendo tão somente a condenação do Réu em honorários advocatícios.

No caso dos autos, constata-se que a sentença combatida fixou os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), *distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, posto que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, ressaltando que o(a) autor(a) é beneficiário da justiça gratuita.*

Com efeito, pelo dispositivo da sentença, o Réu foi condenado em honorários advocatícios, ainda que na base de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado.

Assim, analisando os **fundamentos do recurso apelatório**, reconhece-se a ausência de interesse recursal ao se verificar não haver o magistrado proferido decisão contrária aos seus interesses, conforme analisado acima.

Somente resta demonstrado o interesse recursal quando **através dos fundamentos do recurso avariado** fique revelada a necessidade na reforma do julgado, porquanto tenha sido a parte prejudicada, ou mesmo discorde da decisão prolatada, em virtude de a mesma não haver atingido o seu pleito.

Nelson Nery Júnior ensina que o interesse em recorrer está consubstanciado *“na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável”*.³

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

3 Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª Ed. p. 934

Nesse norte, o pensamento doutrinário se coaduna com o jurisprudencial, como se infere do aresto adiante transcrito:

“Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se pretende, apenas evitar a formação de um precedente jurisprudencial, sem qualquer modificação no resultado prático do julgamento”⁴.

Desta forma, é de se concluir que não resta presente o interesse, porquanto **a decisão prolatada condenou o Réu em honorários advocatícios, que foi o requerido na Apelação.**

Corroborando com o entendimento:

RECURSO APELATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA VERGASTADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. Não se conhece do recurso por ausência de interesse recursal, quando inexistente necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido pelo apelante. Resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente, uma vez que sua pretensão já foi devidamente reconhecida na sentença vergastada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010724720148150031, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 13-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO RELATIVA AO TRECHO FAVORÁVEL DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. DEMAIS ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. ¿ A justificativa para a interposição do recurso é o prejuízo ou gravame que a parte sofreu com a decisão. Assim, quem recorre deve insurgir-se contra a parte da decisão que lhe é desfavorável. - É imprescindível que as razões do recurso ataquem os

⁴ STJ – 2º Seção, AgRg nos ED no Resp 150.312 – ES, rel Ministério Público Eduardo Ribeiro, j. 23.02.00, negaram provimento, v.u, DJU 29.05.00, p.108

fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade.⁵

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC-73, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso por sua manifesta inadmissibilidade, mantendo a decisão combatida em seus termos.

P.I.

João Pessoa, 02 de março de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002349520108151211, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 02-07-2015)